



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 761

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Em decorrência das normas baixadas pela Circular de 27.05.82, o item 16—14—2—1 do Manual de Normas e Instruções (NNI) passa a vigorar com a redação indicada na folha anexa.

Brasília (DF), 04 de junho de 1982.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16
CAPÍTULO: Recolhimentos Compulsórios — 14
SEÇÃO: Depósitos Sujeitos a Recolhimento — 2

1 — O recolhimento compulsório incide sobre os depósitos do banco comercial inscritos nas rubricas abaixo relacionadas:

- DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS
- DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS
- CHEQUES DE VIAGEM
- DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- DEPÓSITOS JUDICIAIS
- DEPÓSITOS VINCULADOS
- DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS
- DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR
- CHEQUES MARCADOS
- SALDOS CREDITORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS
- DEPÓSITOS DE GOVERNOS
- DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO
- DEPÓSITOS TRANSITÓRIOS

2 — O valor dos contratos de depósitos a prazo fixo, com correção monetária, rescindidos por autorização do Banco Central, não terá a incidência do recolhimento compulsório.

3 — São dedutíveis, para efeito do cálculo do recolhimento compulsório, os depósitos coletados pelas seguintes agências, desde que a média das aplicações de cada uma delas em sua jurisdição seja pelo menos igual a 70% (setenta por cento) da média dos respectivos depósitos, nas duas primeiras semanas do período de cálculo considerado:

a) agências pioneiras instaladas com base em parcelas de capital excedente, ou através de transferência de outras categorias, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início

b) agências que passarem categoria de pioneiras, por força de encerramento de dependências congêneres, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data em que passarem mencionada condição de pioneiras;

c) as atuais agências que venham a ser enquadradas como de 5a. Categoria, pelo início de suas atividades.

4 — Na transferência de agência pioneira de uma para outra praça totalmente desassistida, é levado em consideração o tempo de funcionamento na praça de origem, para efeito dos prazos referidos no item anterior.

5 — O recolhimento compulsório, após os prazos de que trata o item 3, pode ser

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16
CAPÍTULO: Recolhimentos Compulsórios — 14
SEÇÃO: Depósitos Sujeitos a Recolhimento — 2

efetuado em seis parcelas mensais e consecutivas de igual valor, a contar da data em que se tornar devido.

6 — Do total dos depósitos sujeitos ao recolhimento compulsório deduzem-se as seguintes parcelas:

- a) valor dos depósitos em nome do FPAS e INCRA, observados os preceitos regulamentares para sua coleta;
- b) valor dos depósitos vinculados a operações de câmbio, até o montante dos adiantamentos sobre contratos de câmbio.

7 — Os bancos públicos federais e estaduais podem ainda deduzir os depósitos:

- a) à disposição da Justiça;
- b) dos respectivos Governos;
- c) — de autarquias e de sociedades de economia mista, de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos Governos.

8 — Os bancos públicos estaduais também podem deduzir os depósitos titulados por entidades públicas municipais.

9 — Os saldos credores apresentados pelas contas de empréstimos de vem ser transferidos para o título contábil específico do grupamento de depósitos, na data de sua ocorrência.